



**LEI MUNICIPAL Nº 822 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI MUNICIPAL:**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei trata do uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do aterro Municipal, por pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - entulhos: conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificados e de quaisquer outros materiais inservíveis;

II - caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

III - via pública a pista de rolamento.

**CAPÍTULO II - DO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DE ENTULHO**

**Art. 3º** Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III - o que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;

IV - o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais inservíveis.

**§ 1º** O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal,



podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

### CAPÍTULO III - DAS CAÇAMBAS DE COLETA DE ENTULHO

Art. 4º As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - para fins de identificação, conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa responsável pelo serviço, em letras refletivas, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

II - para fins de segurança, as caçambas deverão atender aos seguintes requisitos, a fim de permitir sua rápida visualização, notadamente no período noturno:

a) ser pintada, única e exclusivamente, na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

b) conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20cm de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

III - fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

Art. 5º O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.

§ 1º Ao serem transportadas as caçambas estacionárias ou contêineres, é obrigatório o uso de lona vinílica ou similar, devidamente fixada sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areia, pedras, terra ou entulhos, para evitar que durante o transporte a carga seja arremessada para fora das caçambas.

§ 2º Os veículos que transportem resíduos até o Aterro Municipal devem estar cobertos com lona em perfeito estado, além de atender ao teor da Resolução nº 307, do Conama, de 5 de julho de 2002.

§ 3º É obrigatória a manutenção de cópia da autorização em cada veículo cadastrado.

Art. 6º O transporte em caçambas dos entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

*B*



II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV – será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

#### CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE DE TERRA E DE ENTULHO

Art. 7º As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho e de transporte de terra em caçamba de veículo basculante deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes de transporte de terra com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

III - ficam proibidas a carga e a descarga de caçambas de coletas de entulhos pelos caminhões basculantes, no horário das 09h00min à 18h00min, de segunda à sexta-feira e aos sábados, das 09h00min até o fechamento do comércio, conforme regulamento próprio.

#### CAPÍTULO IV - DO ESTACIONAMENTO

Art. 8º As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de quarenta e oito horas.

§ 2º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.



Art. 9º É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes a terceiros.

Parágrafo único. O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a vinte centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a um metro e sessenta centímetros, e ainda:

I - observado o afastamento mínimo de dez metros do alinhamento predial da esquina;

II - deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos;

III - observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material;

IV - obedecer à sinalização de trânsito.

§ 1º Não havendo possibilidade do estacionamento, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

§ 2º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§ 3º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte de Manacapuru (IMTRANS) deverá ser comunicado quarenta e oito horas antes, por escrito, para que se proceda o estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

Art. 11. Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos sólidos de qualquer natureza nos leitos, passeios, canteiros, calçadas ou refúgios de vias públicas e em áreas livres do Município.

Parágrafo único. As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão fazê-lo para locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE TERRA E COLETA DE ENTULHO

Art. 12. As empresas especializadas no fornecimento de terra e na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

§ 1º Considera-se empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.



§ 2º A empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

#### Seção Única - Da Autorização

Art. 13. Para prestação dos serviços estabelecidos nesta Lei, é necessária a autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

§ 1º A autorização será outorgada pela SEMOSP com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao SEMOSP ou departamento específico, solicitando autorização para deposição de resíduos no Aterro Municipal de Manacapuru, com as seguintes informações:

- a) descrição detalhada do(s) resíduo(s) a ser(em) depositado(s);
- b) documentos de identificação da empresa - CNPJ, Inscrição Municipal ou, em caso de pessoa física, o CPF;
- c) o nome da pessoa responsável, número de telefone de contato e e-mail;
- d) identificação das placas dos veículos que serão utilizados no transporte de resíduos até o local para disposição final;
- e) cópia do Certificado de Registro Cadastral dos Veículos (CRC) emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), e documentos atualizados dos veículos;
- f) cópia da Licença de Operação emitida pela SEMMA ou Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme for o quantitativo da atividade.

§ 2º A autorização terá validade de sessenta dias, a contar da data de expedição.

§ 3º A renovação da autorização deve ser solicitada com antecedência mínima de dez dias e estará sujeita à apresentação de toda documentação válida e comprovação de adimplência da empresa no município.

Art. 14. Os custos do preço da tonelada de resíduos sólidos serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 15. O dia e horário para acesso ao Aterro Municipal será estabelecido em regulamento próprio.

Art. 16. Caso a autorização seja para depósito de resíduos em local diverso do Aterro Municipal, além dos documentos solicitados, o interessado deve apresentar a Licença de Operação e autorização da empresa que receberá os resíduos.

#### CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. Fica proibido depositar, no Aterro Municipal, os seguintes resíduos:



- I - resíduos inflamáveis;
- II - resíduos corrosivos;
- III - resíduos reativos;
- IV - resíduos tóxicos;
- V - terra infusória;
- VI - lodo;
- VII - resíduos patogênicos;
- VIII - óleos e demais derivados de petróleo;
- IX - pneus;
- X - isopor;
- XI - paletes;
- XII - barro;
- XIII - terra;
- XIV - areia;
- XV - camada vegetal com noventa por cento de terra; e
- XVI - todos os resíduos em estado líquido.

Art. 18. Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Art. 19. À SEMOSP será atribuído Poder de Polícia e o flagrante de transportes em desconformidade com esta Lei ou deposição em locais indevidos, ensejando a formalização de processo administrativo, com consequente recolhimento do veículo ao pátio do Aterro Municipal.

§ 1º O veículo ficará retido até apresentação das devidas licenças, autorizações e quitação das penalidades ou multas.

§ 2º No caso de resíduos considerados perigosos, conforme define a ABNT NBR-10004, o transporte será também enquadrado de acordo com a legislação ambiental, devendo processo administrativo instaurado ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes para apuração e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

- I - advertência administrativa;
- II - multa de quinhentas Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru - URTM, em caso de reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento, na segunda reincidência; e
- IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.



## CAPÍTULO VII - DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS CARENTES

Art. 21. Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados nesta Lei, sem prejuízo de serem prestados, mensal e gratuitamente, por cada uma das empresas, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Parágrafo único. Deverão constar no termo de compromisso:

- I – o nome e qualificação da empresa aderente;
- II – a quantidade de caminhões de terra e caçambas de coleta de entulho a serem fornecidos;
- III – o prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS:

I – fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes;

II – entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que possam dar atendimento.

Parágrafo único. Não serão acumulados no mês seguinte os pedidos de fornecimentos de caminhões de terra e de caçambas de coleta de entulho que não forem entregues às empresas especializadas aderentes até o último dia útil do mês anterior.

Art. 23. As empresas especializadas aderentes no fornecimento de caminhões de terra e caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento do pedido, para dar atendimento as solicitações encaminhadas pela SEMAS.

Art. 24. A pessoa carente beneficiária com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

Art. 25. Independentemente do atendimento das pessoas carentes, disciplinada nesta Lei, a Administração Pública Municipal organizará e executará, por sua conta um mutirão de limpeza em todo o perímetro urbano do Município, para a retirada de entulhos e de quaisquer outros materiais inservíveis.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



Art. 28. Revoga-se a Lei Municipal nº 659/2019.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 18 de dezembro de 2020.

  
BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO  
Prefeito Municipal de Manacapuru